

**Pregão Eletrônico 01/2021**

**Esclarecimento 04**

(encaminhamento por e-mail no dia 26/01/2021)

**Mensagem do Licitante:**

"...

Prezada Comissão,

Com fulcro na Lei nº 13.303/2016 e Decreto 8.945/2016 e, subsidiariamente, na Lei nº 10.520/02, regulamentada pelo Decreto nº 10.024/19, na Lei Complementar nº 123/06 e no item 2.4 do respectivo edital, respeitosa e tempestivamente, apresentamos os nossos esclarecimentos para vossa análise e retorno. Assim seguem:

1 - Tendo em vista o Princípio da Competitividade conforme previsto em nossa CF 88, questionamos: Tendo em vista que o escopo contempla serviços de avaliação e vistoria técnica, bem como a CONFEA Resolução Nº 1.025, de 30 de outubro de 2009. Assim sendo, entendemos que o atestado é de competência do contratante, bem como o modelo de ART solicitada. Muito embora um atestado não apresente a área de cada imóvel, porém, detalha a realização de mais de 6000 laudos, ou seja, superior ao quantitativo licitado, entendemos que esse atestado será aceito como prova da capacidade técnica da licitante conforme solicitado no subitem 3.2.2, data venia. Este entendimento está correto?

2 - Ainda com relação as exigências do subitem 3.2.2, sendo o entendimento anterior não homologado a essa egrégia comissão, bem como não existam ARTs por imóvel, mas, sim, por entregas ou do contrato. A licitante poderá apresentar laudos de avaliação para comprovar a área de cada imóvel?

3 - Tendo em vista a exigência do atestado de capacidade técnica no subitem 3.2.2, não configura excesso de formalismo as exigências dos subitens 3.2.3, 3.2.4, 3.2.5, 3.2.6 e 3.2.7?

4 - Os subitens 3.2.3, 3.2.4, 3.2.5, 3.2.6 e 3.2.7, podem ser atendidos pelo atestado de capacidade técnica exigido no subitem 3.2.2. e em atendimento ao que preconiza CONFEA

Resolução Nº 1.025, de 30 de outubro de 2009?

5 - Com relação ao que fora exigido nos subitens 3.3.2, 3.3.3 e 3.3.4, tendo em vista a Resolução nº. 218/1973 do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia) e Resolução nº. 51/2013 do CAU/BR (Conselho de Urbanismo e Arquitetura do Brasil), os próprios diplomas dos profissionais graduados em Engenharia, Agronomia e Arquitetura não seria suficiente?

6 - Solicitamos melhor esclarecimento a exigência da alínea “f” do subitem 3.2.2., pois entendemos que é uma exigência após contrato assinado, e, não uma exigência de qualificação técnica, essa, perfeitamente atendida pelo atestado de capacidade técnica.

...”

**RESPOSTA:**

1 – O entendimento está correto, porém será necessário comprovar a capacidade técnica através da CAT combinada com outros documentos que comprovem as metragens exigidas nos itens 3.2.2 "a" a "d" através de outros documentos, como por exemplo os próprios laudos.

2 - Sim, pode apresentar os laudos.

3 – A exigência faz-se necessário, conforme solicitado, tendo em vista a complexidade do serviço.

4 - Será necessária a apresentação dos laudos de avaliação.

5 - A exigência faz-se necessário, conforme solicitado, tendo em vista a complexidade do serviço.

6 - Seriam ARTs referentes a trabalhos já realizados pela empresa, de forma a demonstrar sua atuação em âmbito nacional.

Sônia Bessa  
Pregoeira



MINISTÉRIO DA  
CIÊNCIA, TECNOLOGIA  
E INOVAÇÕES

